



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, QUARTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2025.

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº **4133 - SUPLEMENTO**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 10 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR	2

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Mensagens do Governador

MENSAGEM NO 69/2025

Palmas, 21 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20, de 15 de outubro de 2025, com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 20, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS E DOS CONCEITOS

Seção I Das finalidades

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins e estabelece normas sobre sua estruturação, evolução funcional e remuneração.

Art. 2º São finalidades desta Lei:

I - fixar padrões e critérios de evolução funcional nas carreiras dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins, reconhecendo a qualificação e o desempenho profissional;

II - disciplinar a remuneração em conformidade com a legislação aplicável, observados os critérios de evolução funcional e as peculiaridades da educação básica;

III - estabelecer política de gestão de pessoas voltada à valorização profissional, ao bem-estar biopsicossocial, à motivação e à qualidade do trabalho;

IV - assegurar condições adequadas de trabalho e disponibilizar instalações físicas, materiais didáticos e tecnológicos necessários ao exercício das atividades;

V - investir na profissionalização com base em vocação, dedicação e qualificação, assegurada remuneração compatível;

VI - valorizar o desempenho, a qualificação, o tempo de serviço e a formação acadêmica na área da educação; e

VII - definir a jornada de trabalho dos profissionais da educação básica em efetivo exercício da docência, em consonância com as diretrizes nacionais.

Seção II Dos princípios

Art. 3º São princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins:

I - garantir estrutura eficaz de cargos, carreiras e remuneração;

II - proporcionar o aperfeiçoamento profissional contínuo;

III - valorizar o profissional da educação básica pelo conhecimento, competência, empenho e desempenho;

IV - garantir a investidura na carreira mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a área de formação correspondente ao cargo;

V - garantir a evolução funcional baseada na avaliação de desempenho, no tempo de serviço e na titulação;

VI - assegurar turmas e disciplinas conforme a habilitação específica;

VII - incentivar a valorização da qualificação profissional; e

VIII - racionalizar a estrutura de cargos e carreiras para a eficiente gestão de pessoas.

Seção III Dos conceitos

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Cargos do Magistério: Professor da Educação Básica, Professor Normalista, Professor Assistente A, B, C e D e Professor P-II, efetivos, integrantes da organização do Magistério Público da Educação Básica, com atribuições específicas e remuneração correspondente, exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, providos e remunerados na conformidade do Anexo II a esta Lei;

II - Cargo de Assistente Técnico-Administrativo em Educação: cargo com funções nas áreas de Multimeios Didáticos, Infraestrutura Escolar, Alimentação Escolar e Secretaria Escolar, com atribuições específicas e vencimentos correspondentes, provido e exercido por profissionais aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma desta Lei;

III - Quadro Permanente: conjunto de cargos efetivos de Professor da Educação Básica e de Assistente Técnico-Administrativo em Educação, destinados às atividades diretas ou correlatas ao ensino e à aprendizagem no âmbito da Secretaria da Educação;

IV - Quadro Transitório: conjunto de cargos de Professor Assistente A, B, C e D, Professor Normalista e Professor P-II, destinados às atividades diretas ou correlatas ao ensino e à aprendizagem no âmbito da Secretaria da Educação, que se extinguem com a vacância;

V - Profissional da Educação Básica: servidor integrante da carreira com funções de docência, direção, coordenação, orientação, assessoramento nas unidades escolares ou nas equipes de gestão no âmbito da Secretaria da Educação, com atribuições específicas e remuneração correspondente;

VI - Educação Básica: campo de atuação dos profissionais dos cargos do Magistério, compreendendo a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio, suas modalidades e a Educação Profissional;

VII - Docência: atividade de ensino desenvolvida pelo professor diretamente com o aluno;

VIII - Hora-aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizada em sala de aula ou em outros espaços adequados ao processo de ensino e aprendizagem;

IX - Hora-atividade: tempo reservado ao docente para planejamento e formação continuada, sendo 50% (cinquenta por cento) cumprido na unidade escolar e 50% (cinquenta por cento) de livre escolha;

X - Docente: profissional da educação básica pública em exercício da docência;

XI - Assessoramento pedagógico: atividade exercida por profissional da educação básica com vistas a subsidiar o trabalho docente e, quando necessário, propor métodos e técnicas educacionais;

XII - Vencimento: parcela básica atribuída mensalmente aos ocupantes dos cargos do Magistério e de Assistente Técnico-Administrativo em Educação, conforme as tabelas anexas a esta Lei;

XIII - Remuneração: soma do vencimento do cargo com as vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XIV - Habilitação: qualificação necessária ao exercício das funções do magistério, conforme atribuições específicas, obtida por profissionais aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, providos e remunerados na forma desta Lei;

XV - Avaliação de desempenho: processo de caráter diagnóstico e formativo que produz dados e informações sobre o conhecimento e as práticas dos profissionais dos cargos do Magistério, possibilitando a formulação e a análise de indicadores educacionais qualitativos e quantitativos;

XVI - Evolução funcional: desenvolvimento do profissional da educação básica na carreira, mediante progressão horizontal ou progressão vertical;

XVII - Progressão horizontal: passagem do profissional da educação básica para a referência seguinte, mantendo-se no mesmo nível, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, conforme critérios previstos nesta Lei;

XVIII - Progressão vertical: passagem do profissional da educação básica para nível subsequente, mediante titulação, aprovação em avaliação de desempenho, tempo de serviço e demais critérios previstos nesta Lei;

XIX - Referência: posição do profissional da educação básica representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos anexas a esta Lei;

XX - Nível: posição do profissional da educação básica representada por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos anexas a esta Lei; e

XXI - Carreira: trajetória do profissional da educação básica que compreende o ingresso, a permanência, as evoluções funcionais e a valorização profissional.

TÍTULO II **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 5º Os cargos do Magistério são integrados por profissionais com atuação em funções de docência ou de assessoramento pedagógico na educação básica, no âmbito da Secretaria da Educação.

Parágrafo único. Para os cargos do Magistério:

I - a formação exigida para investidura e o quantitativo de cargos são os constantes do Anexo I desta Lei;

II - os valores dos vencimentos, fixados no Anexo II, correspondem à jornada de trabalho de quarenta horas semanais; e

III - a investidura no cargo ocorrerá no nível I e na referência A, conforme tabela de vencimentos do Anexo II a esta Lei.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 6º A avaliação de desempenho tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento dos profissionais da educação básica, produzindo evidências sobre boas práticas de ensino, tendo em vista a melhoria das ações realizadas no âmbito de suas atividades, com eficiência e eficácia.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho:

I - constitui critério para a evolução funcional dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na Secretaria da Educação;

II - contribui para a implementação de políticas públicas formativas voltadas à promoção da qualidade e da equidade na educação pública; e

III - orienta o aprimoramento do ensino, da aprendizagem e das ações colaborativas entre profissionais da educação, escolas e redes de ensino, com cooperação técnica e educacional da Secretaria da Educação.

Art. 7º A avaliação de desempenho é processo anual e sistemático de aferição individual do empenho e do desempenho dos profissionais da educação básica pública, considerando os seguintes fatores:

I - participação em formação continuada e/ou aperfeiçoamento profissional relacionados à área de atuação, ofertados pela Administração Pública ou por instituição devidamente credenciada;

II - integração aos objetivos institucionais e às diretrizes da política educacional do Estado;

III - domínio de conteúdo e preparo técnico-pedagógico na área específica de atuação;

IV - pontualidade;

V - assiduidade;

VI - responsabilidade; e

VII - indicadores qualitativos e quantitativos do ensino.

§ 1º Serão avaliados todos os profissionais efetivos da educação básica do Estado do Tocantins, lotados na Secretaria da Educação, inclusive os em estágio probatório, que obtiverem frequência mínima de 70% (setenta por cento) no período avaliativo.

§ 2º Considerar-se-á aprovado o profissional que obtiver média igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos atribuídos.

§ 3º O ciclo avaliativo compreenderá doze meses, iniciando em janeiro e encerrando em dezembro de cada ano.

Art. 8º Não serão avaliados, para fins de evolução na carreira, os profissionais da educação básica cedidos ou colocados à disposição.

Art. 9º A avaliação será realizada no Sistema de Avaliação de Desempenho, cabendo ao Secretário de Estado da Educação editar os atos necessários à sua implementação, inclusive as disposições complementares sobre procedimentos técnicos e operacionais.

Art. 10. É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para evolução funcional, o profissional da educação básica:

I - em licença para desempenho de mandato classista;

II - afastado para exercer mandato eletivo;

III - nomeado para o cargo de Secretário de Estado da Educação;

IV - em licença médica superior a cento e vinte dias no período avaliativo, mediante parecer da Junta Médica Oficial do Estado; e

V - em licença para aperfeiçoamento profissional superior a cento e vinte dias no período avaliativo.

Parágrafo único. No caso de falecimento do servidor durante o período avaliativo, será dispensada a avaliação, sem prejuízo dos direitos decorrentes do cumprimento dos demais requisitos para evolução funcional.

Art. 11. A avaliação de desempenho será supervisionada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação, cujo resultado será apresentado ao profissional avaliado.

§ 1º A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho:

I - não será remunerada;

II - analisará, julgará e fiscalizará os processos de avaliação de desempenho;

III - poderá, a qualquer tempo, utilizar as informações funcionais disponíveis sobre o avaliado;

IV - será composta, paritariamente, por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria da Educação;

b) Conselho Estadual de Educação; e

c) entidade sindical legalmente constituída e representativa da categoria dos profissionais da educação.

§ 2º *Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho:*

I - julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação; e

II - acompanhar o processo de avaliação e propor seu aprimoramento.

§ 3º *Incumbe ao Secretário de Estado da Educação publicar a composição da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, incluídos seus suplentes.*

Art. 12. Do resultado da avaliação de desempenho caberá a interposição de recurso, cuja matéria deverá dispor sobre fatores dissonantes dos critérios previstos nos instrumentos normativos regulamentares do processo avaliativo, impedimento ou incompetência de pessoa, ou órgão que realizou a avaliação de desempenho.

§ 1º *A petição pessoal do recorrente, via sistema, deverá ser protocolada em até dez dias úteis após a notificação do resultado da avaliação de desempenho.*

§ 2º *O recurso deve conter argumentos claros e objetivos, devidamente fundamentados e justificados com documentos comprobatórios.*

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Das disposições gerais

Art. 13. A evolução funcional do profissional da educação básica opera-se mediante progressão horizontal e progressão vertical, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º *Dos recursos financeiros destinados à evolução funcional, priorizar-se-á a progressão horizontal.*

§ 2º *Concluído o processo de progressão horizontal, dar-se-á o processo de progressão vertical, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.*

Art. 14. É vedada a evolução funcional do profissional da educação básica que:

I - estiver em estágio probatório; e

II - estiver cumprindo penalidade decorrente de processo disciplinar ou judicial.

Art. 15. No cômputo do interstício necessário à evolução funcional, será descontado o tempo correspondente ao período em que o servidor:

I - tiver registrado mais de cinco dias faltas injustificadas, no período de janeiro a dezembro;

II - tiver sofrido penalidade administrativa de suspensão;

III - obtiver média inferior a 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho;

IV - apresentar tempo de efetivo exercício inferior a 70% (setenta por cento) no período de 12 (doze) meses, contados da data do respectivo exercício;

V - estiver licenciado para:

a) acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

b) serviço militar;

c) atividade política; ou

d) tratar de interesses particulares;

VI - estiver afastado para servir a outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, será descontado o período compreendido entre janeiro e dezembro do ano em que ocorrerem as circunstâncias referidas.

Art. 16. A progressão horizontal corresponderá ao acréscimo de 7% (sete por cento) sobre o vencimento de uma referência para a seguinte, a partir da publicação desta Lei.

Art. 17. A progressão vertical corresponderá ao acréscimo de 9% (nove por cento) sobre o vencimento de um nível para o subsequente, a partir da publicação desta Lei.

Seção II Da Progressão Horizontal

Art. 18. A progressão horizontal consiste na evolução do profissional da educação básica para a referência imediatamente subsequente, mediante o cumprimento do tempo de serviço, da avaliação de desempenho e dos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 19. O processo de progressão horizontal é contínuo, independe de requerimento por parte do servidor e está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 20. Será habilitado para a progressão horizontal o profissional da educação básica que:

I - cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na Secretaria da Educação, na referência em que se encontre;

II - obtiver média igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas três avaliações periódicas de desempenho correspondentes ao interstício exigido; e

III - tiver sido aprovado no estágio probatório, produzindo efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao da habilitação.

Seção III

Da Progressão Vertical

Art. 21. A progressão vertical consiste na evolução do profissional da educação básica para nível subsequente, mediante adequada titulação, tempo de serviço, aprovação em avaliação de desempenho e cumprimento dos demais requisitos previstos nesta Lei.

§1º A progressão vertical depende de requerimento do servidor, acompanhado da documentação comprobatória que demonstre o atendimento aos requisitos legais.

§2º Do indeferimento do pedido de progressão vertical caberá recurso, a ser interposto no prazo de noventa dias, contado da data da ciência da decisão.

Art. 22. Não serão validadas as titulações ou cursos de qualificação já apresentados e aceitos em processos anteriores de progressão vertical dos quais o servidor tenha sido beneficiado.

Art. 23. Será habilitado para a progressão vertical o profissional da educação básica que:

I - tiver alcançado estabilidade;

II - cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na Secretaria da Educação, no nível em que se encontre;

III - possuir titulação ou formação exigida para o nível, com certificação reconhecida por órgão competente na área da educação básica; e

IV - obtiver média igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas três avaliações periódicas de desempenho correspondentes ao interstício exigido.

Parágrafo único. A titulação a que se refere este artigo deve guardar pertinência com as atribuições do cargo ou função na área de atuação da educação básica pública do Estado do Tocantins.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS

Art. 24. São garantias:

I - do profissional da educação básica:

a) vencimento compatível com o nível de escolaridade, a titulação, o desempenho, o tempo de serviço e a jornada de trabalho;

b) condições adequadas de trabalho, com instalações físicas apropriadas, materiais didáticos e profissionais qualificados;

c) assistência técnica e pedagógica para o exercício profissional;

d) liberdade pedagógica, compreendendo a escolha e a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação dos processos de ensino e aprendizagem;

e) orientação técnica para o desempenho de suas atividades;

f) auxílio na publicação de trabalho ou livro didático, ou técnico-científico, considerado de interesse da educação, a critério do Secretário de Estado da Educação;

g) utilização da estrutura física do órgão gestor da educação e das unidades escolares para fins educacionais ou de interesse da categoria, sem prejuízo das atividades escolares;

h) participação nos processos de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como em estudos e deliberações sobre o processo educacional;

i) congregar-se em sindicato na defesa dos seus direitos, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneração, com todos os seus direitos e vantagens do cargo;

II - do docente:

a) férias anuais de trinta dias e recesso de, no mínimo, quinze dias, inseridos no calendário escolar;

b) hora-aula; e

c) hora-atividade; e

d) vencimento proporcional à carga horária.

Art. 25. Fica instituído o descanso de voz ao professor regente, com redução da carga horária de vinte e oito para vinte e quatro aulas semanais, sem prejuízo na carreira ou na remuneração, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de regência em sala de aula de vinte anos, para mulheres, e vinte e cinco anos, para homens;

II - solicitação formal do professor interessado; e

III - comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 26. Fica vedada:

I - cessão ou disposição do profissional da educação básica com ônus para a origem;

II - atribuição de atividades diversas daquelas inerentes às funções do cargo, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino da educação básica;

b) nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada da estrutura organizacional da Secretaria da Educação; e

c) atribuição de docência em outra área ou disciplina, desde que possua habilitação específica, sem prejuízo das atribuições do cargo efetivo, e após esgotadas as demais formas de atendimento imediato.

Parágrafo único. A cessão ou disposição somente poderá ocorrer com ônus para o órgão ou entidade requisitante, tendo vigência até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser renovada por períodos sucessivos, a critério da Administração Pública.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Incumbe ao Secretário de Estado da Educação expedir normas específicas destinadas a regular a distribuição de turmas e disciplinas ao docente, segundo critérios que assegurem a efetividade dos processos de ensino e aprendizagem, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 28. A jornada semanal de trabalho do profissional da educação básica, em efetivo exercício da docência, é fixada entre vinte e quarenta horas, conforme ato do Secretário de Estado da Secretaria da Educação.

§1º Incumbe ao Secretário de Estado da Educação designar docente substituto, com habilitação específica, nos casos de ausência, impedimento, licença, afastamento ou déficit de pessoal, observada a compatibilidade de horários.

§2º Ao profissional da educação básica em exercício de sala de aula incumbe destinar 40% (quarenta por cento) da jornada de trabalho às horas-atividade, sendo:

I - 50% (cinquenta por cento) cumpridas na unidade escolar, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, conforme a proposta pedagógica; e

II - 50% (cinquenta por cento) cumpridas em local de livre escolha do profissional.

§3º Compete ao Secretário de Estado da Educação regulamentar as disposições complementares relativas à jornada de trabalho prevista neste artigo.

Art. 29. No Quadro Transitório, aplicam-se, para fins de evolução funcional, as mesmas regras estabelecidas para o Quadro Permanente.

Art. 30. Os atuais profissionais da educação básica perceberão o vencimento previsto na tabela constante do Anexo II a esta Lei, conforme o nível e a referência em que se encontram, mantidos os direitos adquiridos.

Art. 31. É vedado o enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de servidores públicos provenientes de outros quadros do Estado, ainda que lotados na Secretaria da Educação.

Art. 32. No Quadro Transitório do Magistério, os vencimentos correspondem à jornada semanal fixada no Anexo II a esta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 34. Fica instituída comissão destinada a propor critérios para a elaboração de normas aplicáveis ao processo seletivo de dirigentes das escolas públicas estaduais, composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria da Educação;

II - entidade sindical legalmente constituída e representativa da categoria dos profissionais da educação; e

III - Conselho Estadual de Educação.

Art. 35. Compete ao Secretário de Estado da Educação:

I - publicar a composição da comissão de que trata o art. 34, incluídos os suplentes, mediante indicação dos órgãos e entidades representados; e

II - expedir as normas que regerão o processo seletivo de dirigentes escolares.

Art. 36. Fica revogada a Lei nº 2.859, de 30 de abril de 2014.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2025.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 15 dias do mês de outubro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

I - QUADRO DO MAGISTÉRIO		
CARGO	FORMAÇÃO PARA INVESTIDURA INICIAL	QUANTITATIVO
Professor da Educação Básica	Licenciatura Plena ou Bacharelado mais Formação Pedagógica para Docência	12.000

II - QUADRO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL		
CARGO	FORMAÇÃO PARA INVESTIDURA INICIAL	QUANTITATIVO
Assistente Técnico-Administrativo em Educação	Ensino Médio Completo	1.200

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

TABELA I - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor da Educação Básica	6.130,70	6.559,85	7.019,04	7.510,37	8.036,10	8.598,62	9.200,53	9.844,56	10.533,68	11.271,04	12.060,01	12.904,22	13.807,51	Licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência. Licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência ou bacharelado mais pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação.
II	Professor da Educação Básica	6.682,46	7.150,24	7.650,75	8.186,30	8.759,35	9.372,50	10.028,58	10.730,58	11.481,72	12.285,44	13.145,42	14.065,60	15.050,19	Licenciatura plena ou bacharelado (com formação pedagógica para docência) mais pós-graduação lato sensu em área específica da educação. Licenciatura plena mais pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação ou bacharelado com formação pedagógica para docência ou com pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação mais outra pós-graduação lato sensu em educação.
III	Professor da Educação Básica	7.283,88	7.793,76	8.339,32	8.923,07	9.547,69	10.216,03	10.931,15	11.696,33	12.515,07	13.391,12	14.328,50	15.331,50	16.404,70	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação. Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência ou com pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação mais outra pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação.
IV	Professor da Educação Básica	7.939,43	8.495,19	9.089,86	9.726,15	10.406,98	11.135,47	11.914,95	12.749,00	13.641,43	14.596,33	15.618,07	16.711,33	17.881,13	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docentes mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação. Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência ou com pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação mais outra pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação.



TABELA II - VENCIMENTOS PARA O QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR NORMARLISTA
(JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Normalista	2.661,68	2.848,00	3.047,36	3.260,67	3.488,92	3.733,14	3.994,46	4.274,08	4.573,26	4.893,39	5.235,93	5.602,44	5.994,61	Ensino médio modalidade normal.
II	Professor Normalista	5.517,62	5.903,85	6.317,12	6.759,32	7.232,47	7.738,75	8.280,46	8.860,09	9.480,30	10.143,92	10.853,99	11.613,77	12.426,74	Licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência.
III	Professor Normalista	6.014,21	6.435,20	6.885,66	7.367,66	7.883,40	8.435,23	9.025,70	9.657,50	10.333,53	11.056,87	11.830,85	12.659,01	13.545,14	Licenciatura plena ou bacharelado (com formação pedagógica para docência) mais pós-graduação lato sensu em área específica da educação.
IV	Professor Normalista	6.555,48	7.014,37	7.505,37	8.030,75	8.592,90	9.194,41	9.838,01	10.526,68	11.263,54	12.051,99	12.895,63	13.798,32	14.764,21	Licenciatura plena mais pós- graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós- graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação.
V	Professor Normalista	7.145,48	7.645,66	8.180,86	8.753,52	9.366,26	10.021,90	10.723,44	11.474,08	12.277,26	13.136,67	14.056,24	15.040,17	16.092,99	Licenciatura plena mais pós- graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docentes mais pós- graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação.

TABELA III - VENCIMENTOS PARA O QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO
(JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Assistente A	1.383,96	1.480,84	1.584,50	1.695,41	1.814,09	1.941,08	2.076,95	2.222,34	2.377,90	2.544,35	2.722,46	2.913,03	3.116,94	Ensino fundamental incompleto.
	Professor Assistente B	1.760,30	1.883,52	2.015,37	2.156,44	2.307,39	2.468,91	2.641,74	2.826,66	3.024,52	3.236,24	3.462,78	3.705,17	3.964,53	Ensino fundamental completo.
	Professor Assistente C	2.394,62	2.562,24	2.741,60	2.933,51	3.138,86	3.358,58	3.593,68	3.845,24	4.114,40	4.402,41	4.710,58	5.040,32	5.393,14	Ensino médio completo.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	3.129,07	3.348,10	3.582,47	3.833,25	4.101,57	4.388,68	4.695,89	5.024,60	5.376,32	5.752,67	6.155,35	6.586,23	7.047,27	Licenciatura curta.
	Professor Assistente D	6.130,70	6.559,85	7.019,04	7.510,37	8.036,10	8.598,62	9.200,53	9.844,56	10.533,68	11.271,04	12.060,01	12.904,22	13.807,51	Ensino superior completo.
II	Professor Assistente A	2.394,62	2.562,24	2.741,60	2.933,51	3.138,86	3.358,58	3.593,68	3.845,24	4.114,40	4.402,41	4.710,58	5.040,32	5.393,14	Ensino médio modalidade normal.
III	Professor Assistente B	5.517,62	5.903,85	6.317,12	6.759,32	7.232,47	7.738,75	8.280,46	8.860,09	9.480,30	10.143,92	10.853,99	11.613,77	12.426,74	Licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência.
	Professor Assistente A														
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
IV	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	6.014,21	6.435,20	6.885,66	7.367,66	7.883,40	8.435,23	9.025,70	9.657,50	10.333,53	11.056,87	11.830,85	12.659,01	13.545,14	Licenciatura plena mais pós graduação lato sensu específica para a área de atuação ou bacharelado com pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação mais outra pós-graduação lato sensu em área específica da educação.
	Professor Assistente A														
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Assistente D														
V	Professor Assistente A	6.555,48	7.014,37	7.505,37	8.030,75	8.592,90	9.194,41	9.838,01	10.526,68	11.263,54	12.051,99	12.895,63	13.798,32	14.764,21	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														
VI	Professor Assistente A	7.145,48	7.645,66	8.180,86	8.753,52	9.366,26	10.021,90	10.723,44	11.474,08	12.277,26	12.610,81	13.493,57	14.438,12	15.448,78	Licenciatura plena mais pós graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docentes mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.**TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO****JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS**

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
ASSISTENTE TÉCNICO- ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO	I	1.854,15	1.983,94	2.122,82	2.271,41	2.430,41	2.600,54	2.782,58	2.977,36	3.185,77	3.408,78	3.647,39	3.902,71	4.175,90	4.468,21	4.780,99
	II	2.021,02	2.162,50	2.313,87	2.475,84	2.649,15	2.834,59	3.033,01	3.245,32	3.472,49	3.715,57	3.975,66	4.253,96	4.551,73	4.870,35	5.211,28
	III	2.202,92	2.357,12	2.522,12	2.698,67	2.887,57	3.089,70	3.305,98	3.537,40	3.785,02	4.049,97	4.333,47	4.636,81	4.961,39	5.308,69	5.680,29
	IV	2.401,18	2.569,26	2.749,11	2.941,55	3.147,45	3.367,78	3.603,52	3.855,77	4.125,67	4.414,47	4.723,48	5.054,12	5.407,91	5.786,47	6.191,52
	V	2.617,28	2.800,49	2.996,53	3.206,29	3.430,73	3.670,88	3.927,84	4.202,79	4.496,98	4.811,77	5.148,59	5.509,00	5.894,63	6.307,25	6.748,76

66

O presente Substitutivo tem por objetivo promover adequações no texto normativo proposto e em seus anexos, garantindo, clareza, precisão, coerência e conformidade com os dados correlatos, de modo a assegurar que seu conteúdo reflita fielmente as intenções da proposta e facilite a correta aplicação da norma.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

Outubro Rosa

MANA, SE TOCA!

A prevenção é sua melhor amiga.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Gestão conjunta e de resultados